



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 11.** .....

.....

§ 1º O acesso aos registros previstos neste artigo dependerá de autorização judicial fundamentada, observado o sigilo legal e as normas de proteção de dados pessoais vigentes.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, autoriza que os órgãos de inteligência tenham acesso a registros de conexão e metadados de internet, compreendendo informações como endereços IP, horários de conexão, identificação de usuários e outros dados técnicos relacionados à atividade digital dos cidadãos. Embora tais informações não revelem diretamente o conteúdo das comunicações, sua utilização permite a reconstrução de padrões de comportamento, hábitos de navegação, localização aproximada, redes de relacionamento e conexões pessoais e profissionais dos indivíduos.

Em razão de sua relevância e sensibilidade, o acesso a esse conjunto de informações deve ser cercado de garantias adequadas que assegurem o equilíbrio entre a proteção da segurança nacional e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A presente emenda estabelece que o acesso a esses registros dependa de autorização judicial fundamentada. Não se trata de impedir ou dificultar a



atuação dos órgãos de inteligência, mas de submeter o exercício dessa prerrogativa ao controle prévio de uma autoridade imparcial, garantindo que a medida seja utilizada apenas quando efetivamente necessária, adequada e proporcional ao caso concreto.

A exigência de autorização judicial fortalece a segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para os próprios órgãos de inteligência. Ao contar com decisão judicial prévia, reduz-se o risco de questionamentos posteriores acerca da legalidade do acesso às informações, conferindo maior legitimidade às atividades desenvolvidas e maior proteção aos agentes públicos responsáveis por sua execução.

Importa destacar que os metadados, embora não revelem o teor das comunicações, possuem elevado potencial informativo. A partir deles é possível identificar rotinas, deslocamentos, contatos frequentes, horários de atividade, vínculos pessoais e profissionais e diversos outros aspectos da vida privada do cidadão. Em um cenário de crescente digitalização das relações humanas, tais informações assumem relevância cada vez maior para a proteção da intimidade e da privacidade.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, valores que devem orientar toda atuação estatal que envolva acesso a informações sensíveis. A submissão do acesso aos metadados ao controle judicial representa medida compatível com esses princípios constitucionais e contribui para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela atividade de inteligência.

A emenda também não compromete a capacidade operacional dos órgãos de inteligência. Nos casos em que houver efetiva necessidade de acesso às informações, a autorização poderá ser requerida ao Poder Judiciário mediante fundamentação adequada, preservando integralmente a possibilidade de atuação do Estado contra ameaças como terrorismo, espionagem, sabotagem, interferência estrangeira, ameaças cibernéticas e demais situações que coloquem em risco a segurança nacional.

Dessa forma, a presente proposta aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, ao compatibilizar a necessária atuação dos órgãos de inteligência



com a proteção das garantias individuais, reforçando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da privacidade dos cidadãos brasileiros.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

